

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 254, DE 2015

Aprova o texto da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978.

AutorA: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado PAULO TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

A Presidência da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto da **Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978**.

De acordo com a Exposição de Motivos Ministerial nº 00013/2015/MRE, a avença em tela é desdobramento da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, na medida em que adapta normas de Direito dos Tratados às especificidades da sucessão de Estados.

Segundo o documento ministerial, a ratificação pelo Brasil da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, de 1978, conferirá maior segurança jurídica à República Federativa do Brasil, no que diz respeito à implementação de compromissos internacionais assumidos por meio de tratados anteriores.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Órgão Colegiado apresentar o projeto de decreto legislativo em análise.

A proposição, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constitui-se em matéria de competência do Plenário e tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2015.

No que tange à constitucionalidade formal da proposição, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne à constitucionalidade material da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada, já que as disposições da Convenção não violam as regras e princípios do ordenamento constitucional pátrio.

Em verdade, o ingresso da referida Convenção no ordenamento brasileiro caminha ao encontro do nosso Texto Magno, o qual não deixa dúvidas quanto ao caráter pacífico e cooperativo da República Federativa do Brasil, como expressa seu art. 4º, IX.

Neste ponto, convém esclarecer melhor o objeto da Convenção sob análise.

“Sucessão de Estados” significa a substituição de um Estado por outro na responsabilidade das relações internacionais de um território, o que deixa clara a relevância da Convenção em tela em um contexto de mudanças no cenário geopolítico internacional.

Dessa forma, ao tratar sobre “Sucessão de Estados”, dispõe a Convenção de 1978 sobre compromissos cabíveis ao “Estado predecessor” e ao “Estado sucessor” no âmbito de tratados anteriormente assinados.

A iniciativa, mais que salutar, é necessária.

Mesmo em relação aos arts. 43 e 44 da Convenção sob exame, os quais versam sobre solução de controvérsias, remetendo as partes ao Tribunal Internacional de Justiça, nada há a impedir a aprovação da avença. Com efeito, se, ao assinar a Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, de 1969, o Brasil apresentou reservas em relação ao tema (submissão ao Tribunal Internacional) é porque o art. 66 daquela Convenção estabelecia, **de modo incondicional**, o recurso àquela Corte Internacional como forma de solução de controvérsias.

Não é este o caso que se nos apresenta na Convenção de Viena de 1978. O texto, que ora nos é submetido, condiciona a submissão de eventual controvérsia àquela Corte Internacional a uma das seguintes hipóteses:

- a) “pedido escrito de qualquer das partes (...), contanto que a outra parte na controvérsia tenha feito declaração análoga” (art. 43);
- b) existência de “comum acordo” entre as partes (art. 44).

Como se percebe, o texto da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, assinada em 1978, coaduna-se com posicionamento histórico da República Federativa do Brasil, o qual, inclusive, motivou a apresentação da mencionada reserva à Convenção de 1969.

Com a aprovação deste decreto legislativo, continuará o Estado brasileiro submetendo-se ao Tribunal Internacional de Justiça tão somente quando assim o desejar.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 254, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

2016-13096